



# **Conexões entre desastres ecológicos, vulnerabilidade ambiental e direitos humanos: novas perspectivas**

*Connections between ecological disasters,  
environmental vulnerability and human  
rights: new perspectives*

**Fernanda de Salles Cavedon<sup>[a]</sup>, Ricardo Stanziola Vieira<sup>[b]</sup>**

<sup>[a]</sup> Graduação em Direito, Mestrado em Ciência Jurídica e Doutorado em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (Univali), Doutorado em Direito Ambiental pela Universidade de Alicante, Espanha (2009), Pós-Doutorado na Universidade de Limoges, França (2009), professora e pesquisadora em Direito Ambiental da Univali, Itajaí, SC - Brasil, e-mail: [cavedon@univali.br](mailto:cavedon@univali.br)

<sup>[b]</sup> Graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (USP), formação em Direitos Humanos pelo Instituto Internacional de Direitos Humanos (IIDH), França, diplomado pela Escola de Governo, São Paulo, SP, Mestrado em Direito e Doutorado em Ciências Humanas pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Pós-Doutorado no Centro de Pesquisa Interdisciplinar em Direito Ambiental, Urbanismo e Gestão do Território, docente titular nos cursos de Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica e no curso de Mestrado em Políticas Públicas da Univali, Itajaí, SC - Brasil, e-mail: [ricardostanziola@univali.br](mailto:ricardostanziola@univali.br)

## Resumo

O presente trabalho aborda a vulnerabilidade ambiental ante os desastres ecológicos como fator de violação de direitos humanos. Analisa as relações entre desastres ecológicos, vulnerabilidade, direitos humanos e direito ambiental a partir da justiça ambiental. Apresenta como perspectivas para uma resposta jurídica aos desastres ecológicos numa dimensão de justiça ambiental a jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos quanto à proteção do direito à vida diante dos desastres ecológicos, e a criação de um estatuto jurídico internacional referente aos deslocamentos ambientais gerados por esses desastres, enfatizando a contribuição do Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais.

**Palavras-chave:** Desastres ecológicos. Vulnerabilidade ambiental. Direitos humanos.

## Abstract

*This paper addresses the environmental vulnerability in the face of ecological disasters as a factor of human rights violations. Analyze the relationship between ecological disasters, vulnerability, human rights and environmental law from the environmental justice. Presents as prospects for a legal response to ecological disasters in a dimension of environmental justice to the jurisprudence of the European Court of Human Rights regarding the protection of the right to life against ecological disasters, and the creation of an international legal status related to the displacements, caused by these disasters emphasizing the contribution of the Draft Convention on the Status of International Environmental Displaced.*

**Keywords:** Ecological disaster. Environmental vulnerability. Human rights.

---

## Introdução

Os desastres ecológicos, de origem natural ou tecnológica, se apresentam como um dos grandes temas do Direito Ambiental

contemporâneo, pelo seu agravamento ante as mudanças climáticas pela intensificação da geração de riscos decorrente do rápido desenvolvimento tecnológico, mas especialmente em função da vulnerabilidade ambiental gerada pela pobreza. Os efeitos dos desastres ambientais podem afetar de maneira diferenciada grupos, indivíduos e comunidades em razão dessa vulnerabilidade. Deve-se considerar, como enfatiza o movimento de justiça ambiental, que os riscos ambientais não são equitativamente distribuídos, e que fatores como pobreza, composição étnica ou racial podem estar no centro da distribuição desses riscos e custos ambientais.

Por outro lado, a exposição a riscos e efeitos dos desastres ecológicos pode ser entendida como uma situação de violação de direitos humanos. Também nesse aspecto, a vulnerabilidade ambiental contribui para maior exposição à violação de direitos humanos, especialmente do direito à vida. Os sistemas de proteção de direitos humanos podem desempenhar um papel importante de proteção dos direitos humanos de indivíduos e grupos vulneráveis em situações de desastres ecológicos. Nesse sentido, destaca-se a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), que possui uma jurisprudência inovadora e consolidada em matéria ambiental, e que reconhece a violação do direito à vida motivada por desastres ecológicos naturais ou decorrentes de atividades humanas consideradas perigosas.

Deve-se considerar também a situação especial de vulnerabilidade e exposição à violação de direitos humanos dos indivíduos e grupos obrigados a deixar seus lugares de origem em razão da exposição a riscos naturais ou tecnológicos e efeitos de catástrofes ecológicas. Merece atenção nessa matéria o Projeto de Convenção Relativa ao Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, elaborado por juristas da Universidade de Limoges, França, que pode reforçar o reconhecimento da dimensão ambiental dos direitos humanos e mesmo se constituir em mais uma importante norma de direito internacional a ser acionada pelos sistemas de proteção dos direitos humanos ante deslocamentos ambientais.

## **Vulnerabilidade ambiental ante os desastres ecológicos: a pobreza como fator de desigualdade ambiental**

Uma primeira aproximação ao significado do termo “desastre ecológico” é necessária para estabelecer sua relação com a vulnerabilidade ambiental ante os seus efeitos, especialmente aquela gerada pela pobreza. É um ponto complexo estabelecer um conceito, já que o desastre pode ser entendido a partir de diferentes perspectivas, sejam elas social, ambiental, econômica, etc. Mas, em linhas gerais, se pode dizer que tem como característica principal a sua dimensão coletiva. Como destaca Lienhard (1995, p. 91), é um evento que leva da passagem de um incidente, natural ou tecnológico, a um acidente de dimensões coletivas.

Nesse sentido, o desastre ecológico pode ter como causa estritamente a ação humana, decorrente do desenvolvimento de atividades e tecnologias ditas perigosas e que envolvem um certo nível de risco; ou ser produto de fenômenos naturais, nos quais também incidem fatores humanos, a exemplo do agravamento de fenômenos climáticos decorrentes do aquecimento global, em grande medida provocado pela ação humana. Em muitos documentos originados de organismos internacionais se verifica a predominância da referência a desastres naturais, em detrimento dos tecnológicos, mas é importante ressaltar que intrínsecas à concepção de desastre natural estão as ações humanas que contribuem ou intensificam os efeitos do desastre. Nesse sentido, o *Guia operacional sobre direitos humanos e desastres naturais*, elaborado pelo IASC<sup>1</sup> (Inter-Agency Standing Committee), ressalta a utilização do termo “naturais” por ser mais simples, sem desconsiderar que a magnitude das consequências de um desastre natural é determinado pela ação humana ou falta dela.

---

<sup>1</sup> IASC é um fórum inter-agências único, de coordenação, desenvolvimento de políticas e processos decisórios envolvendo parceiros humanitários tanto do sistema das Nações Unidas como externos. Foi criado em 1992 em consequência da Resolução 46/182 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o fortalecimento da assistência humanitária e seu papel como primeiro mecanismo de cooperação interagências para a assistência humanitária foi afirmado pela Resolução 48/57 da Assembleia Geral das Nações Unidas.

Nesse documento, assim como no Manual que o acompanha, designado “Direitos humanos e desastres naturais: linhas diretrizes operacionais e manual sobre o respeito aos direitos humanos em situações de desastres naturais” (INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE, 2008), os desastres naturais são entendidos como consequências de eventos decorrentes de perigos naturais que ultrapassam a capacidade local de resposta e afetam seriamente o desenvolvimento econômico e social de uma região, gerando perdas humanas, materiais, econômicas e/ou ambientais, e excedendo a habilidade dos afetados de fazer frente à elas por seus próprios meios. Este conceito se coaduna ao adotado pelo Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA, 2008) em seu documento intitulado “Meio ambiente e riscos de desastres: perspectivas emergentes”, que entende por desastre

[...] uma séria perturbação no funcionamento de uma comunidade ou sociedade causando geralmente perdas humanas, materiais, econômicas ou ambientais que excedem a capacidade das comunidades ou sociedades afetadas para enfrentá-la usando seus próprios recursos. Um desastre é uma função do processo de risco. Ele resulta da combinação de perigos, condições de vulnerabilidade e capacidade ou meios insuficientes para reduzir as consequências negativas potenciais do risco (PNUMA, 2008, p. 6).

Pode-se extrair dessa aproximação da ideia de desastre ecológico três elementos: 1) dimensão coletiva; 2) incapacidade das vítimas para enfrentar a situação de desastre sem auxílio externo; 3) resultado de uma combinação de fatores ambientais, socioeconômicos e institucionais, destacando-se entre eles a vulnerabilidade. É nesse sentido que Lienhard (1995) se refere à causalidade complexa das catástrofes, ou seja, à dificuldade de estabelecer uma só causa para o evento, que é resultado de diversas interações entre fatores humanos e naturais e distintas formas de vulnerabilidade. Como destacado no documento resultante da Conferência Mundial para a Redução dos Desastres (2005), realizada no Japão em 2005, denominada “Hyogo framework for action 2005-2015:

construindo a resiliência de nações e comunidades para os desastres”, os riscos de desastre surgem quando o perigo interage com vulnerabilidades físicas, sociais, econômicas e ambientais. Ou seja, situações de perigo não se tornariam desastrosas se as vulnerabilidades fossem sanadas. É justamente o fator vulnerabilidade que intensifica o perigo e contribui para a concretização dos riscos.

Considerando o aspecto da vulnerabilidade, se verifica que os desastres ecológicos não atingem a todos indistintamente. Determinados fatores podem gerar maior vulnerabilidade para a prevenção e enfrentamento dos seus efeitos. Dessa forma, a própria Declaração do Milênio, adotada pelas Nações Unidas em 2000, prevê como meta a proteção dos vulneráveis, entre os quais se encontram as populações que sofrem de maneira desproporcional as consequências dos desastres naturais. Entre os fatores que podem gerar maior vulnerabilidade ambiental aos desastres se destaca a pobreza, que afeta a capacidade de determinados indivíduos e comunidades de se prevenir e proteger dos desastres ecológicos. A maior dificuldade em acessar determinadas informações e mesmo de mobilidade, a necessidade de ocupar áreas de risco e de grande fragilidade ambiental, ou mesmo de superexplorar os recursos naturais de seu ambiente para garantir a sobrevivência fazem dos mais pobres as vítimas preferências dos desastres. Essa relação entre pobreza, degradação ambiental e desastres é bem explicitada pelo Pnuma (2008, p. 5):

[...] os pobres são os mais vulneráveis aos desastres porque eles são frequentemente forçados a se estabelecer nas áreas marginais e têm menos acesso à prevenção, preparo e pronta advertência. Além disso, os pobres são os menos resilientes na recuperação dos desastres porque eles não dispõem de redes de suporte, seguros e opções alternativas de subsistência.

De outro lado, o Pnuma reforça a relação entre desastres ecológicos e degradação ambiental, demonstrando que áreas degradadas estão mais expostas ao risco de desastres. Em consequência, os indivíduos e comunidades que ocupam áreas degradadas são, por sua vez, mais

vulneráveis aos desastres ecológicos. Também a Declaração de Hyogo (CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE REDUÇÃO DE DESASTRES, 2005), adotada durante a Conferência Mundial para a Redução de Desastres, enfatiza as relações entre pobreza, vulnerabilidade ambiental e desastres. Essa relação é destacada em duas perspectivas: 1) os desastres dificultam ou mesmo impedem os programas de erradicação da pobreza e, portanto, a redução dos desastres é condição para a erradicação da pobreza; 2) os pobres são mais vulneráveis aos efeitos dos desastres. Quanto à primeira perspectiva, o texto da Declaração destaca que os desastres representam significativo impacto lesivo nos esforços, em todos os níveis, para erradicar a pobreza global; o impacto dos desastres traz um desafio significativo para o desenvolvimento sustentável. Também reconhece a relação intrínseca entre redução de desastres, desenvolvimento sustentável e erradicação da pobreza. Na outra perspectiva, a Declaração reconhece que os desastres representam grande ameaça para a sobrevivência, dignidade, subsistência e segurança de pessoas e comunidades, particularmente os pobres, colocando em perspectiva as possíveis violações de direitos humanos decorrentes de desastres.

Por essas razões, as medidas a serem adotadas para a redução do risco de desastres e de suas consequências passam necessariamente pelo enfrentamento da vulnerabilidade gerada pela pobreza, e as desigualdades na distribuição dos riscos e custos ambientais decorrentes. Quanto ao significado de desigualdade ambiental, cabe destacar a noção desenvolvida pelo Comitê Francês para a Conferência Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável (2008) de Johanesburgo:

[...] cobre tanto uma exposição aos riscos naturais e tecnológicos, uma degradação da qualidade de vida, uma privação relativa de certos bens e serviços comuns indo até um acesso restringido ou alterado a certos recursos vitais, se traduzindo por uma alteração do potencial de desenvolvimento no sentido pleno do termo.

As desigualdades ambientais e vulnerabilidades que provocam podem ser entendidas como situações de injustiça ambiental, já que o

movimento de justiça ambiental destaca justamente a necessidade de distribuição equitativa de custos, riscos e benefícios ambientais, independentemente de fatores não justificáveis racionalmente como raça, condição socioeconômica, cultura ou poder. Uma injustiça ambiental ocorre, conforme conceito desenvolvido no *workshop* “Improving Environmental Justice in Central and Eastern Europe”,

[...] quando membros em desvantagem, etnia, minoria ou outros grupos sofrem desproporcionalmente nos níveis local, regional ou nacional, riscos ou perigos ambientais, e/ou sofrem desproporcionalmente de violações de direitos humanos como resultado de fatores ambientais, e/ou é negado o acesso a investimentos ambientais, benefícios, e/ou recursos naturais, e/ou lhes é negado o acesso à informação e à participação nos processos decisórios; e/ou ao acesso à justiça em matéria ambiental (ANTYPAS, 2008, p. 10).

Verifica-se que a desigualdade/injustiça ambiental afeta o potencial de desenvolvimento, gerando um círculo vicioso, já que pela vulnerabilidade se sofre uma exposição mais intensa a riscos e custos ambientais, que, por sua vez, enseja ainda mais vulnerabilidade ao prejudicar as possibilidades de desenvolvimento. Como destaca o Instituto Francês do Meio Ambiente (INSTITUT FRANÇAIS DE L'ENVIRONNEMENT, 2006), as desigualdades ambientais podem estar relacionadas a outras formas de desigualdade social, uma vez que as populações desfavorecidas vivem em locais onde o meio ambiente e a qualidade de vida estão degradados. Por consequência, são também mais vulneráveis aos efeitos dos desastres ecológicos, tendo sua capacidade de prevenção, enfrentamento e recuperação dos efeitos dos desastres significativamente afetada. Ao mesmo tempo, as situações de desigualdade/injustiça ambiental são também fatores de enfraquecimento do potencial para o enfrentamento de vulnerabilidades, já que afeta os direitos ambientais procedimentais básicos de acesso à informação, participação e acesso à justiça. Ao mesmo tempo, coloca a intrínseca relação entre vulnerabilidade ambiental e violação de direitos humanos, já que situações de injustiça ambiental podem afetar esses



direitos, especialmente em sua dimensão ambiental. Em consequência, os pobres, que, por sua vulnerabilidade ambiental, são as vítimas preferenciais dos desastres ecológicos, são também afetados em sua dignidade humana, representada pelo conjunto dos direitos humanos reconhecidos internacionalmente, que em situações de desastres ecológicos se veem ameaçados. Cabe, em consequência, analisar as relações entre a proteção jurídica do meio ambiente, os direitos humanos e os desastres ecológicos.

### **Aproximações entre meio ambiente, direitos humanos e desastres ecológicos numa perspectiva de justiça ambiental**

Os desastres ecológicos, aliados à vulnerabilidade ambiental, podem engendrar distintas violações de direitos humanos, em especial o direito à vida – mas não unicamente. Direitos humanos econômicos, sociais, civis e políticos também podem ser comprometidos ante os efeitos dos desastres ecológicos. Neste sentido, se estabelecem as relações entre direitos humanos, meio ambiente e pobreza, a partir da dimensão da justiça ambiental, para então abordar a questão específica da sua proteção em situações de desastres ecológicos.

A relação entre direitos humanos e meio ambiente foi estabelecida na Declaração de Estocolmo, de 1972, que em seu Princípio 1 proclama: “os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar dos seres humanos e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida em si mesma” (MINISTÉRIO..., 2011).

Também a Declaração do Rio de Janeiro de 1992 traz importante contribuição à matéria, especialmente em seu Princípio 10, que atribui uma dimensão ambiental aos direitos humanos procedimentais à informação, à participação e ao acesso à justiça, posteriormente reforçada pela Convenção de Aarhus de 1998.

Relações entre pobreza e direitos humanos numa dimensão ambiental são também evidenciadas, já que condições ambientais

desfavoráveis podem ser causa de violações de direitos humanos, assim como sua consequência, quando se verifica que indivíduos e grupos que dispõem de menos condições para exercer efetivamente esses direitos são as vítimas preferenciais dos riscos e custos ambientais. Além disso, a pobreza pode se apresentar como um dos fatores que agravam a crise ambiental e que, num movimento de reciprocidade, é intensificada por ela.

As conclusões do Seminário de Especialistas em Direitos Humanos e Meio Ambiente, realizado em 2000 pelo Pnuma e pelo Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU reconhecem que o respeito aos direitos humanos é uma condição para o desenvolvimento sustentável, assim como a proteção ambiental é condição para o gozo efetivo dos direitos humanos. Em consequência, direitos humanos e meio ambiente são interdependentes. Também reconhecem que a pobreza está no centro das violações de direitos humanos e é um obstáculo para a proteção ambiental. Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, fixados em 2000 pelos países membros da ONU, também aproximam os temas da pobreza e da proteção ambiental. Entre os oito objetivos fixados estão a erradicação da pobreza extrema e da fome e a garantia da sustentabilidade do meio ambiente. Por sua vez, a Declaração do Milênio é um importante instrumento no contexto da justiça ambiental ao adotar o princípio da solidariedade, exigindo que os custos sejam distribuídos com justiça, em especial atenção aos que sofrem ou menos se beneficiam. No contexto de justiça ambiental, a relação entre direitos humanos e meio ambiente é destacada no Relatório Ksentini, apresentado em 1994 e produzido no âmbito da Subcomissão para a Prevenção da Discriminação e Proteção das Minorias, ante um pedido formal da Assembleia Geral das Nações Unidas à então Comissão para os Direitos Humanos. O Relatório reconhece que violações dos direitos humanos podem produzir-se em consequência da degradação ambiental, assim como danos ao meio ambiente podem ser identificados em situações de violações de direitos humanos. A abordagem a partir de uma dimensão de justiça ambiental, que coloca em evidência a vulnerabilidade ambiental dos mais pobres, é favorecida pelo Relatório ao estabelecer conexões entre direitos em matéria ambiental e

direito à não discriminação, que está no centro dos debates sobre justiça ambiental. Como consequência, reconhece que os direitos humanos dos pobres e comunidades indígenas são desproporcionalmente violados por fatores ambientais. Também os princípios sobre direitos humanos e meio ambiente elaborados em 1994 e anexos ao Relatório abordam a vulnerabilidade e desigualdade ambiental. Solicitam especial atenção aos grupos e pessoas vulneráveis e a distribuição equitativa dos benefícios ambientais.

Pode-se referenciar ainda, neste domínio, algumas resoluções no âmbito das Nações Unidas. A Resolução 2003/71 sobre Direitos Humanos e Meio Ambiente como Parte do Desenvolvimento Sustentável, da Comissão para os Direitos Humanos, relaciona a pobreza, os direitos humanos, a questão ambiental e a discriminação. Busca, ainda, direcionar a atuação dos Estados para a incorporação da justiça ambiental em suas políticas ambientais ao manifestar que deveriam “considerar como a degradação ambiental pode afetar membros da sociedade em desvantagem, incluindo indivíduos e grupos de indivíduos que são vítimas ou objeto de racismo” (COMISSÃO PARA OS DIREITOS HUMANOS DA ONU, 2003).

Também a relação entre direitos humanos e pobreza foi abordada pelas Nações Unidas. Como exemplo destacado, cita-se a Resolução 2006/9 da Subcomissão para a Promoção e Proteção dos Direitos Humanos, que dispõe sobre a aplicação de normas e critérios relativos aos direitos humanos no contexto da luta contra a extrema pobreza, à qual segue anexa uma proposta de princípios orientadores “Extrema Pobreza e Direitos Humanos: os direitos dos pobres” (CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 1998). Nessa proposta se afirma que a pobreza configura-se como um obstáculo ao gozo efetivo dos direitos humanos e fragiliza a democracia e participação popular, podendo-se mesmo afirmar que constitui uma negação dos direitos humanos. É estabelecida uma série de direitos reconhecidos aos pobres, como o direito à participação, e que lhes sejam fornecidos os meios de se organizar e participar. Merece especial atenção no contexto da justiça ambiental o reforço ao direito de não discriminação em razão da pobreza, reconhecendo-se que qualquer ato discriminatório baseado na estigmatização dos pobres constitui uma

violação dos direitos humanos. Cabe destacar também os princípios e diretrizes para a integração dos direitos humanos nas estratégias de redução da pobreza do Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos. Um bom exemplo da integração entre direitos humanos, meio ambiente e vulnerabilidade gerada pela pobreza são os esforços empreendidos pela ONU em matéria das consequências nefastas dos movimentos e da deposição ilícita de produtos e resíduos tóxicos e nocivos para o gozo dos direitos humanos. Distintas resoluções nesse sentido foram adotadas pela Comissão de Direitos Humanos, e um relator nomeado para realizar estudos detalhados sobre o tema. Reconhece-se que tais práticas comprometem os direitos humanos e o direito a um meio ambiente saudável, especialmente nos países em desenvolvimento, mais vulneráveis quanto ao recebimento desses resíduos, como na sua capacidade de tratá-los adequadamente. Assim, a discriminação ambiental que impõe aos mais pobres os riscos e custos ambientais e lhes nega acesso a determinados benefícios e recursos ambientais pode ser entendida como uma violação dos direitos humanos.

Mais especificamente no contexto dos desastres ecológicos e seu impacto sobre os direitos humanos, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas estabeleceu a relação entre as mudanças climáticas e os direitos humanos, que podem ser objeto de violação em razão de seus efeitos, através da Resolução 7/23, de 28 de março de 2008, denominada “Mudanças climáticas e direitos humanos”. De especial importância é o reconhecimento, no âmbito da Resolução, da vulnerabilidade dos mais pobres, especialmente os que vivem em zonas de alto risco, diante dos efeitos das mudanças climáticas e sua capacidade de adaptação mais limitada, o que conseqüentemente os torna também mais vulneráveis às violações de direitos humanos originadas em razão das mudanças climáticas. A Resolução solicita ao Alto Comissariado para os Direitos Humanos da ONU que promova um estudo analítico detalhado das relações entre mudanças climáticas e direitos humanos. Esse estudo foi concluído pelo Escritório do Alto Comissariado para os Direitos Humanos e apreciado pelo Conselho de Direitos Humanos em sua sessão do mês de março de

2009 e será avaliado durante a Conferência das Nações Unidas para as Mudanças Climáticas, que se realizará em Copenhague este ano. O estudo concluiu que determinados grupos são especialmente vulneráveis às mudanças climáticas em razão de fatores como a pobreza.

Verifica-se que mesmo não mencionando expressamente o termo “justiça ambiental”, a ONU vem desenvolvendo essa concepção sobre a vulnerabilidade ambiental motivada por razões não justificáveis racionalmente, como a pobreza e a discriminação, ao estabelecer relações entre os direitos humanos, a pobreza e a questão ambiental.

Pode-se constatar que essa dimensão de justiça ambiental e vulnerabilidade ambiental põe em destaque que os direitos humanos possuem uma dimensão ambiental e ao mesmo tempo propõe uma “humanização” da abordagem das questões ambientais. Ante a falta de incorporação direta da justiça ambiental nos sistemas jurídicos internos ou internacionais, o estabelecimento de relações entre o direito ambiental e a proteção dos direitos humanos se configura como uma importante estratégia para a sua realização. A justiça ambiental tem como base justamente a aproximação entre esses sistemas jurídicos, enfatizando a relação entre degradação ambiental, a discriminação e pobreza, e a violação de direitos humanos. Está centrada em um conjunto de direitos socioambientais substantivos e procedimentais fornecidos duplamente pelo direito ambiental e pelos sistemas jurídicos de proteção dos direitos humanos.

Uma base jurídica destinada a regular a prevenção, gestão e reparação dos efeitos dos desastres ecológicos exige igualmente a incorporação da dimensão da justiça ambiental, reconhecendo que indivíduos e comunidades não estão igualmente preparados para adotar medidas de prevenção, para enfrentar e para se recuperar dos desastres ecológicos, que variam conforme o seu grau de vulnerabilidade ambiental. Nesse sentido, também é fundamental reconhecer que os pobres são também mais vulneráveis do ponto de vista ambiental e, em consequência, mais expostos aos desastres ecológicos e violações de direitos humanos decorrentes.

## **Contribuições da jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos para a proteção do direito à vida ante os desastres ecológicos**

Os desastres ecológicos, sejam de origem natural ou tecnológica, têm repercussão direta sobre a vida e o bem-estar humano, razão pela qual podem ter como consequência situações de violação de direitos humanos. Nesse sentido, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos podem se configurar como um espaço de acesso à justiça para as vítimas de catástrofes ecológicas e de reparação das violações sofridas em seus direitos humanos, notadamente o direito à vida.

Destaca-se, nesse contexto, a Corte Europeia de Direitos Humanos, que vem desenvolvendo uma jurisprudência ambiental de caráter inovador e bastante desenvolvida, atribuindo uma dimensão ambiental aos direitos humanos reconhecidos na Declaração Europeia de Salvaguarda dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais. Em dois casos apresentados à Corte, esta reconhece uma violação do direito à vida, previsto no artigo 2º da Convenção, em razão de desastres ecológicos. No primeiro deles, *Öneryildiz e outros c. Turquia*, de 30 de novembro de 2004, trata-se de uma catástrofe tecnológica, ocorrida em razão da explosão de gás metano num depósito de resíduos em razão da omissão estatal em matéria de prevenção; e no segundo, *Budayeva e outros c. Rússia*, de 29 de setembro de 2008, de uma catástrofe natural ocasionada por deslizamentos de terra.

O caso *Öneryildiz c. Turquia* expressa bem a conexão entre pobreza, direitos humanos e desastres ecológicos, assim como a possibilidade de utilização dos sistemas de proteção dos direitos humanos como espaço de enfrentamento da vulnerabilidade ambiental. É o primeiro caso no qual a Corte reconhece uma dimensão ambiental ao direito à vida, reconhecido pelo art. 2º da Declaração, afirmando que a vida pode ser ameaçada por condições ambientais desfavoráveis e, numa dimensão positiva, que os Estados têm a obrigação positiva de adotar todos os meios possíveis para proteger esse direito, o que exige a garantia de um meio ambiente equilibrado. A Corte também faz derivar do artigo 2º um direito de

acesso à informação ambiental, quando essas informações sejam necessárias para a proteção da vida ante os riscos ambientais. Reconhece a obrigação positiva dos Estados de proteger o direito à vida, que se aplica tanto a atividades públicas como a privadas capazes de gerar riscos, o que inclui as atividades industriais reconhecidas como perigosas por natureza.

O demandante alegava uma violação do artigo 2º da Convenção, em razão da morte de seus familiares em decorrência da explosão de gás metano em um depósito de resíduos localizado próximo a sua residência, por responsabilidade das autoridades públicas. O senhor Önergyildiz vivia com 12 familiares em uma região periférica de Ümraniye, distrito de Istambul, ocupada irregularmente por uma comunidade pobre. As autoridades nacionais, mesmo tendo conhecimento dos riscos do depósito e da irregularidade das ocupações no seu entorno, não adotaram as medidas necessárias para prevenir o acidente. É a situação típica de indivíduos e comunidades que, por sua situação socioeconômica, são obrigados a ocupar irregularmente áreas onde estão expostos a distintos riscos ambientais, e de descaso das autoridades públicas na adoção de medidas de prevenção e precaução para a proteção dessas comunidades. Um aspecto importante do caso é que a Corte reconhece que o demandante havia construído um “ambiente social e familiar”, mesmo em uma ocupação irregular no entorno de um depósito de resíduos, e que ante a tolerância das autoridades públicas, houve o reconhecimento dessa ocupação e do modo de vida de seus habitantes.

O caso Önergyildiz também gerou o reconhecimento da aplicação do princípio da precaução no âmbito da proteção dos direitos humanos. De Fontbressin (2006, p. 97) entende que as censuras feitas pela Corte às ações e omissões das autoridades turcas podem levar ao reconhecimento expresso de uma violação do princípio da precaução por meio do direito à vida. Nesse sentido também se manifesta De Salvia (2006, p. 63), entendendo que nesse caso o que o demandante rechaça na conduta das autoridades nacionais é o descumprimento do princípio da precaução.

A Corte também reconhece nesse caso um direito de acesso à informação em matéria ambiental, especialmente sobre a exposição a riscos,

resultante do artigo 2°. Cabe destacar que o mesmo já havia ocorrido em relação ao artigo 8° da Convenção, que prevê o direito ao respeito da vida privada, familiar e do domicílio, no caso Guerra e outros c. Itália, de 19 de fevereiro de 1998. O caso versa sobre a ausência de informações à população sobre os riscos e as medidas a adotar em caso de acidente em uma indústria química localizada em uma área próxima às residências dos demandantes. A violação do artigo 8° reconhecida pela Corte se dá pela omissão das autoridades públicas em fornecer informações sobre os riscos ambientais aos quais os indivíduos foram expostos. Ou seja, a ausência de informações sobre os riscos e consequências de uma catástrofe ecológica pode se configurar como um fator de violação de direitos humanos que, para a sua adequada proteção, requerem o acesso às informações ambientais.

Já o caso Budayeva e outros c. Rússia reconhece a responsabilidade do Estado pela falta de adoção de medidas de prevenção e de gestão de desastres naturais previsíveis, expondo a perigo e mesmo comprometendo definitivamente o direito à vida. Os demandantes alegavam que as autoridades nacionais eram responsáveis pela morte do Senhor Budayev e por colocar suas vidas em risco em razão de suas falhas em mitigar as consequências de uma sequência de deslizamentos de terra ocorridos em Tyrnauz no ano de 2000. A cidade de Tyrnauz está localizada numa região montanhosa do Cáucaso central e passam pela cidade dois afluentes do Rio Baksan, o que gera um cenário propício aos deslizamentos de terra, comuns na região. Em julho de 2000 o fenômeno atingiu proporções de um grande desastre, aliado a falhas nos sistemas de contenção, prevenção, alarme, informação e socorro às vítimas. Os demandantes, em consequência, afirmavam que as autoridades falharam no cumprimento de sua obrigação positiva de adotar as medidas apropriadas para mitigar os riscos às suas vidas gerados por desastres naturais.

A Corte analisou o caso em duas dimensões: quanto ao conteúdo do direito à vida e quanto ao seu aspecto procedimental, ou seja, quanto às medidas administrativas e mesmo judiciais exigidas das autoridades nacionais em caso de ameaça ao direito à vida. No que se refere ao aspecto substantivo do direito à vida, a Corte considera que não houve



justificativa para que as autoridades não implementassem adequadamente a infraestrutura necessária para prevenir e conter os efeitos do desastre natural, assim como para informar a população e promover a sua evacuação. Nesse sentido destaca que, em qualquer evento, informar a população sobre riscos inerentes era uma das medidas práticas essenciais para garantir uma proteção efetiva dos cidadãos atingidos. Por fim, considera que a população não foi suficientemente alertada sobre o risco. Em consequência, conclui que as autoridades falharam no cumprimento da obrigação positiva de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa para garantir a efetiva proteção contra as ameaças ao direito à vida, como requer o art. 2 da Convenção.

Quanto ao aspecto procedimental, é importante destacar um princípio enunciado pela Corte de que os demandantes, nas ações internas de responsabilidade do Estado, deveriam demonstrar em que medida o dano atribuído à negligência das autoridades excedia o que pode ser considerado como inevitável diante de um desastre natural. Por fim, a Corte conclui por uma violação do direito à vida em seu aspecto procedimental em razão de que a responsabilidade das autoridades pelo desastre em Tyrnauz nunca foi adequadamente investigada ou examinada por nenhuma autoridade administrativa ou judicial.

Cabe destacar um conjunto de princípios referentes à proteção do direito à vida em situações de desastres ecológicos tecnológicos ou naturais enunciados pela Corte em ambos os casos citados.

- a) O art. 2 da Convenção impõe a obrigação positiva aos Estados de adotar as medidas necessárias para proteger a vida das pessoas em sua jurisdição.
- b) Essa obrigação positiva põe ao Estado a responsabilidade de adotar uma estrutura legislativa e administrativa para garantir a efetiva proteção contra violações do direito à vida.
- c) Essa obrigação se aplica a qualquer tipo de atividade, pública ou privada, que coloque em jogo o direito à vida, especialmente no âmbito dos riscos industriais ou atividades perigosas.

- d) A obrigação positiva de proteção da vida deve ser considerada no seu aspecto substantivo e procedimental, especialmente a obrigação de adotar medidas adequadas para informar a população sobre qualquer emergência que gere risco de vida, e de garantir que em caso de morte se proceda a um inquérito judicial.
- e) No âmbito das atividades perigosas, se deve dar especial ênfase à regulamentação dessas atividades, considerando seu risco potencial para a vida humana. As autoridades nacionais devem adotar procedimentos para o licenciamento, instalação, operação, segurança e supervisão da atividade, que devem ser obrigatórios para todos encarregados de adotar medidas práticas para garantir a efetiva proteção daqueles cujas vidas possam ser colocadas em perigo por riscos iminentes.
- f) Especial ênfase deve ser dada ao direito de acesso à informação.
- g) Regulamentações devem prever procedimentos apropriados, considerando os aspectos técnicos da atividade, para identificar possíveis lacunas nos processos e erros cometidos pelos responsáveis nos diferentes níveis.
- h) Os Estados têm uma ampla margem de apreciação em questões sociais e técnicas complexas, podendo escolher os meios para cumprir as obrigações positivas decorrentes do art. 2°. Essa amplitude da margem de apreciação nacional em questões de alta complexidade tem maior peso no que se refere às emergências decorrentes de eventos meteorológicos, que estão além da possibilidade de controle humano, assim como no âmbito das atividades perigosas de natureza tecnológica.
- i) Na análise do cumprimento da obrigação positiva dos Estados diante do art. 2° é preciso considerar as especificidades do caso. Em situações de emergência em que os Estados são responsáveis pela proteção da vida humana e pela adoção de medidas de mitigação de perigos naturais, deve-se considerar em que medida as circunstâncias apontam para a iminência de um perigo ambiental claramente identificado, e especialmente no caso

de calamidades recorrentes. A obrigação positiva imputável ao Estado depende da origem da ameaça e da extensão em que os riscos são suscetíveis de mitigação.

Quanto ao aspecto procedimental do art. 2º, a Corte estabelece os seguintes princípios:

- a) Quando ocorram mortes que potencialmente gerem a responsabilidade do Estado, este tem a obrigação de assegurar, por todos os meios disponíveis, uma resposta adequada, na esfera judicial ou por outro meio, assim como uma estrutura legislativa e administrativa, para garantir que o direito à vida seja devidamente implementado e que qualquer violação desse direito seja reprimida e punida.
- b) Quando o direito à vida ou integridade física for atingido de forma não intencional, a obrigação positiva de assegurar um sistema judicial efetivo não requer necessariamente um procedimento penal, podendo ser satisfeita se medidas civis, administrativas ou disciplinares são disponibilizadas às vítimas.
- c) No caso particular de atividades perigosas, a investigação criminal é indispensável, considerando que as autoridades públicas são as únicas que dispõem do conhecimento adequado para identificar e estabelecer os fenômenos complexos que podem ter causado o acidente.
- d) Quando ocorram mortes como resultado de eventos que envolvem a responsabilidade estatal por ações preventivas, o sistema judicial exigido pelo art. 2º deve prever um procedimento de investigação independente e imparcial que satisfaça certos padrões mínimos para a sua efetividade e capaz de assegurar que sanções penais serão aplicadas na medida em que se justifiquem pelos resultados da investigação.

Verifica-se que a Corte Europeia de Direitos Humanos desenvolveu em sua jurisprudência um conjunto de princípios orientadores

em matéria de proteção do direito à vida ante os desastres ecológicos tecnológicos ou naturais, que podem se constituir em um importante parâmetro para o desenvolvimento de um direito dos desastres ecológicos. Ao mesmo tempo, coloca em evidência a intrínseca relação entre direito ambiental e direitos humanos, reforçando a sua dimensão ambiental.

### **Deslocamentos ambientais e desastres ecológicos: por um estatuto jurídico que integre a dimensão ambiental dos direitos humanos**

Um dos fenômenos contemporâneos que traz grandes desafios ao direito ambiental e aos sistemas de proteção aos direitos humanos é o deslocamento de indivíduos e comunidades por razões ambientais. Esse fato também demonstra mais um ponto de conexão entre direitos humanos, vulnerabilidade ambiental e desastres ecológicos, já que esses podem estar no centro dos movimentos de deslocamento ambiental, que por sua vez engendram possíveis violações de direitos humanos. Em função disso, uma resposta efetiva no plano jurídico à situação dos deslocados ambientais exige um esforço conjunto no âmbito do direito ambiental e dos sistemas de proteção dos direitos humanos.

Esses deslocamentos podem se dar no interior de um mesmo país ou entre países. Cabe destacar a inexistência, no estado atual do direito internacional, de normas jurídicas destinadas à proteção dos deslocados ambientais, especialmente no que se refere aos deslocamentos interestatais. Os deslocamentos internos, mesmo não contando com um instrumento jurídico específico, foram objeto de especial atenção por parte de organismos internacionais. O Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos lançou um conjunto de Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos (COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU, 1998)

A Organização dos Estados Americanos (OEA), por sua vez, possui um projeto de Resolução sobre os Deslocados Internos, aprovada pela

Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos em 20 de maio de 2008. Cabe destacar que esses textos abordam o fenômeno dos deslocamentos internos de maneira geral, e não especificamente em matéria ambiental.

O projeto de Resolução da OEA, mesmo não se destinando a abordar a questão específica dos deslocamentos ambientais, se refere à situação dos desastres ecológicos como causa de deslocamentos internos. Nesse sentido, solicita aos Estados que protejam os direitos humanos dos deslocados internos em situações de desastres naturais e provocados pela ação humana. Também nos Princípios Orientadores Relativos aos Deslocados Internos é possível encontrar uma referência aos desastres naturais e tecnológicos como causa de deslocamentos, considerando como deslocados internos as pessoas ou grupos forçados ou obrigados a fugir ou abandonar suas casas ou locais de residência habituais em consequência de calamidades humanas ou naturais, dentre outras causas indicadas.

Especificamente no que se refere aos deslocamentos ambientais, não só internos como interestatais, merece destaque o Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, realizado por um grupo de trabalho da Universidade de Limoges, França. Este grupo de trabalho foi composto pelo Centre de Recherches Interdisciplinaires en Droit de l'Environnement, de l'Aménagement et de l'Urbanisme (Crideau) e do Centre de Recherches sur les Droits de la Personne (CRDP), equipes temáticas do Observatoire des Mutations Institutionnelles et Juridiques (OMIJ), com o apoio do Centre International de Droit Comparé de l'Environnement (CIDCE). Deve-se destacar que é a única proposta especificamente voltada aos deslocados ambientais intra e interestatais, e que surge justamente ante a falta de respostas do direito para o problema. Cabe enfatizar a nomenclatura escolhida pelo grupo de trabalho (deslocados ambientais), em detrimento da expressão "refugiados ecológicos". Optou-se por "deslocados" como expressão majoritariamente utilizada em textos oficiais, a exemplo daqueles referenciados, além de melhor refletir a diversidade de causas e modalidades dos deslocamentos e o seu caráter não exclusivamente pessoal, mas coletivo,

além de deixar claro que é um deslocamento forçado e não espontâneo. O termo “refugiados” poderia gerar confusão com o significado que tem no contexto da Convenção de Genebra de 28 de julho de 1951, que instituiu o estatuto dos refugiados políticos. Por outro lado, a escolha da expressão “ambientais” em detrimento de “ecológicos” visa a reforçar o entendimento de que esses deslocamentos se originam não somente de fenômenos naturais, mas sobretudo pela ação humana e sua influência na degradação dos meios de sobrevivência. Em consequência, o Projeto conceitua os deslocados ambientais como

as pessoas físicas, as famílias e as populações confrontadas a um desastre brutal ou gradual em seu ambiente afetando inelutavelmente suas condições de vida e lhes forçando a deixar, com urgência ou no seu decorrer, seus lugares habituais de vida e requerendo sua relocação ou realojamento (CIDCE/CRIDEAU, 2008, p. 381-393).

A proposta de Convenção, em linhas gerais, tem como objeto contribuir para garantir direitos aos deslocados ambientais e organizar seu acolhimento e seu eventual retorno aos seus lugares de origem. Está pautada nos princípios da responsabilidade comum, mas diferenciada, da proximidade, da proporcionalidade, da efetividade e da não discriminação. Reconhece como direitos comuns a todos os deslocados ambientais: 1) direito à informação e à participação; 2) direito à assistência e socorro; 3) direito à água e à ajuda alimentar; 4) direito à habitação; 5) direito ao cuidado médico; 6) proteção dos direitos da pessoa; 7) direito ao respeito da unidade familiar; 8) direito à educação e à formação; 9) direito à subsistência pelo trabalho. Foi considerada a situação peculiar dos deslocados temporários, que dispõem de direitos específicos, além daqueles atribuídos a todos os deslocados ambientais: 1) direito a um alojamento seguro; 2) direito à reinstalação; 3) direito ao retorno; 4) direito à permanência prolongada. Os deslocados definitivos também tiveram reconhecidos direitos específicos: o direito ao realojamento e o direito à nacionalidade. Famílias e populações deslocadas, por sua vez, têm o direito à preservação da unidade familiar e as populações são beneficiadas pelo regime jurídico

aplicado às minorias, nos países de acolhida. O Projeto prevê, além dos direitos reconhecidos aos deslocados ambientais, uma estrutura administrativa e organizacional para a implementação da Convenção, especialmente pela criação de uma Agência Mundial para os Deslocados Ambientais.

Os deslocamentos ambientais, gerados por desastres ecológicos naturais ou tecnológicos, além de uma questão ambiental *stricto sensu* ou de direito humanitário, se configura como uma das principais expressões de vulnerabilidade ambiental capaz de engendrar violações aos direitos humanos dos deslocados. Verifica-se que o Projeto de Convenção, se efetivamente adotado, pode se transformar num grande exemplo de articulação entre o direito ambiental e os sistemas de proteção dos direitos humanos que, como demonstrado ao longo do texto, devem necessariamente estabelecer conexões para enfrentar as vulnerabilidades ambientais, realizar a justiça ambiental e estabelecer estratégias eficazes de prevenção, gestão e reparação dos desastres ecológicos. Ao mesmo tempo, pode se constituir num importante instrumento para os sistemas de proteção dos direitos humanos, a exemplo da Corte Europeia de Direitos Humanos, que lhes permita integrar a dimensão ambiental nas análises de violação de tais direitos em situações de desastres ecológicos.

Nesse sentido, cabe destacar novamente o caráter inovador da Corte Europeia de Direitos Humanos, que vai além do texto da Convenção Europeia de Direitos Humanos e seus Protocolos adicionais na fundamentação de suas decisões, utilizando como suporte outras normas jurídicas internacionais e comunitárias, especialmente em matéria ambiental. Pode-se citar como exemplos duas decisões recentes, ainda não definitivas, nos casos *Tatar c. Romenia*, de 29 de janeiro de 2009, e *Mangouras c. Espanha*, de 8 de janeiro de 2009, ambos referentes a desastres ecológicos tecnológicos.

O caso *Tatar c. Romenia* se refere à violação do direito à proteção da vida privada e familiar e do domicílio dos demandantes, na localidade de Baia Mare, em razão da contaminação gerada pela exploração mineral realizada por meio de uma tecnologia nova à base de cianureto de sódio, que apresentava ainda certo nível de incerteza quanto aos seus

efeitos. No ano de 2000 aconteceu um grande desastre ecológico no local, pelo derramamento de águas contaminadas, inclusive com cianureto de sódio, em distintos rios da região, chegando ao Mar Negro pelo delta do Danúbio. Esse desastre teve repercussões internacionais e suscitou a atenção do Pnuma e da União Europeia, que efetuaram relatórios sobre o caso. Em sua decisão, que constata a violação do artigo 8º da Convenção Europeia de Direitos Humanos, a Corte EDH não hesitou em se basear num aparato de normas ambientais internacionais e comunitárias e inclusive no princípio da precaução, na análise da demanda. Entre essas se destaca a Declaração de Estocolmo de 1972, a Convenção de Aarhus de 1998, sobre os direitos de acesso à informação, à participação pública e à justiça em matéria ambiental, e o princípio da precaução reconhecido em distintas normas e jurisprudência da União Europeia. Nesse sentido, a Corte inova ao trazer para o âmbito da proteção dos direitos humanos ante os desastres ecológicos o princípio da precaução, típico do direito ambiental, que nesse caso pautou toda a construção de sua argumentação para fundamentar o reconhecimento de uma violação de direitos humanos por razões ambientais. E mesmo instiga os Estados a observarem tais normas internacionais de proteção ambiental, além das normas de direito interno. É também nesse caso que a Corte se refere, pela primeira vez, ao direito de dispor de um meio ambiente saudável e protegido. Outro ponto destacado é a ênfase dada pela Corte ao direito de obter informações sobre os riscos de atividades consideradas perigosas e as medidas a adotar em caso de acidente, baseando-se notadamente em norma ambiental internacional, no caso a Convenção de Aarhus.

O segundo caso, *Mangouras c. Espanha*, apesar de não se tratar especificamente de violação de direitos humanos em razão de desastres ecológicos, incide indiretamente sobre o tema, pois o demandante era o capitão do Navio Prestige, submetido a processo penal na Espanha pelos danos ambientais gerados por um derramamento de óleo na costa espanhola, ocorrido no ano de 2002. Sua demanda se pautava na contestação do valor da fiança fixada pela justiça espanhola. A Corte reconhece em sua decisão que o Prestige provocou uma catástrofe ecológica de grandes



dimensões, justificando o valor da fiança, e não vacila em recorrer às normas internacionais de proteção do ambiente marinho, de prevenção e reparação da poluição gerada pelo derramamento de óleo, e normas ambientais comunitárias europeias, como a Diretiva 2004/35/CE sobre prevenção e reparação de danos ambientais, e a Diretiva 2005/35/CE sobre a poluição causada por navios. Reconhecendo a preocupação crescente no nível europeu e internacional em relação aos delitos contra o meio ambiente, a luta dos Estados contra a poluição marinha e a vontade unânime dos Estados, organizações Europeias e internacionais de identificar os responsáveis, garantir sua presença nos processos judiciais e de aplicar as sanções devidas, a Corte considera que o montante fixado como fiança é proporcional ao dano cometido, não reconhecendo violação dos direitos do demandante.

Esses dois casos demonstram a crescente integração de normas ambientais e mesmo de princípios jurídicos típicos do direito ambiental, notadamente o princípio da precaução, na análise de violações de direitos humanos, que passam a constituir um importante fundamento das decisões da Corte Europeia de Direitos Humanos, mais além dos textos específicos sobre direitos humanos. Nesse sentido, os sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos podem se constituir num espaço destacado de proteção dos deslocados ambientais, fazendo-se necessário, para tanto, que se constitua no âmbito internacional um estatuto jurídico próprio às vítimas dos deslocamentos ambientais, que podem engendrar distintos níveis de violação de direitos humanos.

### **Considerações finais**

Os desastres ecológicos, naturais ou tecnológicos, se caracterizam por sua dimensão coletiva e pela incapacidade das vítimas de reabilitação sem ajuda externa e causalidade complexa, resultando de distintos fatores interdependentes, entre os quais se destaca a vulnerabilidade ambiental, que afeta a capacidade de prevenção, reação e reabilitação ante os desastres.

A pobreza é uma das principais causas de vulnerabilidade ambiental, que gera maior exposição aos desastres ecológicos e às violações de direitos humanos decorrentes, exigindo que as respostas jurídicas aos desastres integrem a dimensão da justiça ambiental e conjuguem ações de redução da vulnerabilidade gerada pela pobreza.

Os sistemas de proteção dos direitos humanos têm papel destacado na integração da dimensão ambiental e direitos humanos ante os desastres, destacando-se a Corte Europeia de Direitos Humanos ao desenvolver princípios de garantia do direito à vida diante de desastres tecnológicos e naturais, que servem de parâmetro para um “direito dos desastres ecológicos”.

Os deslocamentos ambientais, em especial os interestatais, representam uma lacuna no direito internacional, que pode ser sanada pelo Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, e que se constitui num importante instrumento para os sistemas de proteção dos direitos humanos na proteção às vítimas de desastres ecológicos.

A crescente utilização de normas ambientais na análise de violações de direitos humanos, os deslocamentos ambientais e os meios jurídicos que exigem, apontam a tendência de integração entre o direito ambiental e os sistemas de proteção dos direitos humanos, essencial na elaboração de respostas jurídicas à vulnerabilidade ambiental ante os desastres ecológicos.

## Referências

ANTYPAS, A. et al. **Linking environmental protection, health, and human rights in the European Union**: an argument in favour of environmental justice policy. New York: Environmental Law & Management, 2008.

CIDCE/CRIDEAU. Projeto de Convenção sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais. **Revue Européenne du Droit de L’Environnement**, Paris, n. 4, p. 381-393, 2008.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Guiding principles on internal displacement, 1998** (E/CN.4/1998/53/Add.2). Disponível em: <<http://www.unhcr.ch/Huridocda/Huridoca.nsf/0/d2e008c61b70263ec125661e-0036f36e>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

COMITÉ FRANCÊS PARA A CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Disponível em: <<http://www.developpement-durable.gouv.fr>>. Acesso em: 1º ago. 2008.

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE REDUÇÃO DE DESASTRES (A/CONF.206/6). **Hyogo Framework for Action 2005- 2015**: building resilience of nations and communities for disasters. 2005. Disponível em: <<http://www.unisdr.org/eng/hfa/docs/HFA-brochure-English.pdf>>. Acesso em: 10 fev. 2011.

CONSELHO DE DIREITOS HUMANOS DA ONU. **Direitos humanos e extrema pobreza**. (A/HRC/RES/2/2). Disponível em: <[http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc\\_id=12540](http://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=12540)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

DE SALVIA, M. Principes généraux du droit de l'homme à un environnement sain, selon la Convention européenne des droits de l'homme. **Annuaire International des Droits de L'Homme**. Atenas: Ant. N. Sakkoulas; Bruxelas: Bruylant, 2006. v. 1, p. 63.

FONTBRESSIN, P. de. De l'effectivité du droit à l'environnement sain à l'effectivité du droit à un logement décent? **Revue Trimestrielle des Droits de L'Homme**, Paris, n. 65, p. 97, 2006.

INSTITUT FRANÇAIS DE L'ENVIRONNEMENT. **L'environnement en France**. 2006. Informe Ksentini, UN Doc E/CN.4/Sub.2/1994/9. Disponível em: <[http://www.sante-environnement-travail.fr/minisite.php3?id\\_rubrique=907&id\\_article=3721](http://www.sante-environnement-travail.fr/minisite.php3?id_rubrique=907&id_article=3721)>. Acesso em: 18 ago. 2008.

INTER-AGENCY STANDING COMMITTEE. **Human rights and natural disasters**: operational guidelines and field manual on human rights protection in situations of natural disasters. 2008. Disponível em: <[http://www.law.georgetown.edu/idp/english/brookings\\_disasters.html](http://www.law.georgetown.edu/idp/english/brookings_disasters.html)>. Acesso em: 18 ago. 2008.

LIENHARD, C. **Pour un droit des catastrophes**. Paris: Recueil Le Dalloz, 1995.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E AMAZÔNIA LEGAL. **Declaração de Estocolmo de 1972**. Disponível em: <[www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/\\_arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/estocolmo.doc)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE – PNUMA. **Environment and disaster risk: emerging perspectives**. 2008. Disponível em: <[http://www.unisdr.org/files/624\\_EnvironmentanddisasterriskNov08.pdf](http://www.unisdr.org/files/624_EnvironmentanddisasterriskNov08.pdf)>. Acesso em: 18 ago. 2008.

UNITED NATIONS - UN. **Declaração do Milênio (A/55/L.2)**. Disponível em: <[www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf](http://www.un.org/millennium/declaration/ares552e.pdf)>. Acesso em: 10 fev. 2011.

Recebido: 02/03/2011

*Received:* 03/02/2011

Aprovado: 15/04/2011

*Approved:* 04/15/2011